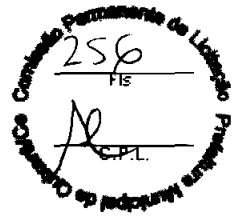




Secretaria do Desenvolvimento Urbano,
Meio Ambiente e Infraestrutura
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”

Somos todos Quixerê

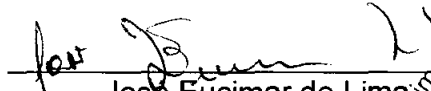
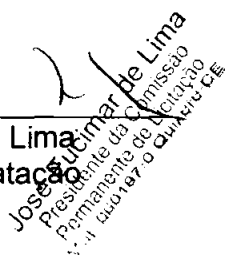


À Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infraestrutura

Senhor(a) Secretário(a),

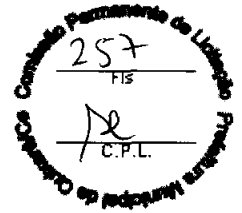
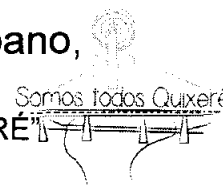
Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, participante da Concorrência Eletrônica N° 0008/2024-SDU. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 0008/2024 - SDU, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Quixerê– CE, 20 de dezembro de 2024.


José Eucimar de Lima
Agente de Contratação




Secretaria do Desenvolvimento Urbano,
Meio Ambiente e Infraestrutura
QUIXERÊ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÊ”



À Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infraestrutura

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 0008/2024-SDU

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

O Agente de Contratação informa à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infraestrutura acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão no que tange a habilitação da empresa VLC LOCAÇÃO DE VEICULOS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.

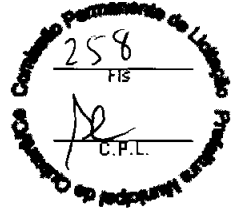
DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da habilitação da empresa VLC LOCAÇÃO DE VEICULOS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, argumentando, para tanto, que esta descumpriu o item 10.3.1, tendo apresentado Certidão Falência e Concordata com prazo de validade vencido, e por isso, deve ser inabilitada.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.



Secretaria do Desenvolvimento Urbano,
Meio Ambiente e Infraestrutura
QUIXERÊ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÊ”



DO MÉRITO

Ab initio é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Fincados nas normas que regem a matéria e orientados pelos princípios em destaque, passamos à análise de mérito.

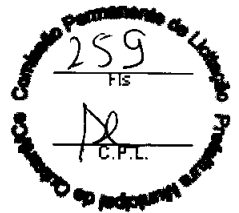
Passa-se a análise das alegações feitas pela recorrente. Veja-se que a exigência de certidão de falência e concordata se faz no intuito de atestar a saúde financeira da licitante, sendo disposta em edital em conformidade com o art. 69, inciso II, da Lei Nº 14.133/21.

A recorrida apresentou, nos documentos de habilitação, duas certidões negativas com efeito sobre a falência, uma com o prazo de validade vencido e outra com o prazo de validade apto a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa.



Secretaria do Desenvolvimento Urbano,
Meio Ambiente e Infraestrutura
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”

Somos todos Quixeré



Denotando não haver razão para a sua inabilitação, conforme pode ser verificado abaixo:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MORADA NOVA

CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 14.133/2021)
(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de VLC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 22.577.181/0001-56.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

MORADA NOVA
Quinta-feira, 24 de Outubro de 2024 às 09:47:42

Primeiro arquivo com prazo de validade vencido



Secretaria do Desenvolvimento Urbano,
Meio Ambiente e Infraestrutura
QUIXERÊ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÊ”



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MORADA NOVA

CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 14.133/2021)
(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de VLC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 22.577.181/0001-56.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

MORADA NOVA
Terça-feira, 28 de Novembro de 2024 às 11:26:14

Segundo arquivo com o prazo de validade em vigor.

A data da sessão foi dia 03 de dezembro de 2024, conforme descrito no corpo do segundo arquivo logo acima exposto, a certidão emitida é válida por 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão. Então, o documento possui validade até dia 26 de Dezembro de 2024.

Isto posto, temos que não houve violação a nenhum dos diplomas legais que orientam este processo licitatório, evidenciando-se que a licitante cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório, ao qual tanto a Administração Pública, quanto os licitantes estão vinculados, de acordo com os preceitos legais previstos na Lei de licitações já citados nesta peça.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:



Secretaria do Desenvolvimento Urbano,
Meio Ambiente e Infraestrutura
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹(grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, não há que ser reformado o julgamento dantes proferido conforme foi demonstrado.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido, permanecendo a licitante VLC LOCAÇÃO DE VEICULOS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA como habilitada para o certame em tela.

Quixeré- CE, 20 de dezembro de 2024.

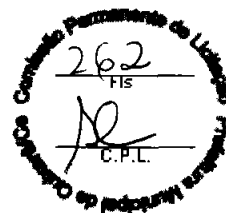

José Eucimar de Lima
Agente de contratação
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 060187-0 Quixeré-CE

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



**Secretaria do Desenvolvimento Urbano,
Meio Ambiente e Infraestrutura**
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”

Somos todos Quixeré



Quixeré – Ce, 23 de dezembro de 2024

Concorrência Publica nº 0008/2024

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Agente de Contratação do Município de Quixeré quanto aos procedimentos processuais e de julgamento, acerca da Concorrência Publica nº 0008/2024, principalmente no tocante a IMPROCEDENCIA do recurso administrativo interposto pela empresa IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, permanecendo o julgamento dantes proferido, e, consequentemente, pela permanência da empresa VLC LOCAÇÃO DE VEICULOS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, como habilitada no presente certame, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

JOSÉ BATISTA FREIRE JÚNIOR
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA